



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2025 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar mecanismos de incentivo à integração dos beneficiários do Programa Bolsa Família ao mercado de trabalho formal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar mecanismos de incentivo à integração dos beneficiários do Programa Bolsa Família ao mercado de trabalho formal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º

.....
IV – promover a inclusão no mercado de trabalho formal dos beneficiários do programa, observado o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 48 (quarenta e oito) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....
§ 2º Durante o período de 48 (quarenta e oito) meses a que se refere o **caput** deste artigo, a família beneficiária receberá, do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei:

- a) 80% (oitenta por cento), nos primeiros doze meses;
- b) 60% (sessenta por cento), entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês;



* C D 2 5 8 0 5 8 4 7 8 6 0 0 *

- c) 40% (quarenta por cento), entre o vigésimo quinto e o trigésimo sexto mês;
- d) 20% (vinte por cento), entre o trigésimo sétimo e o quadragésimo oitavo mês.

§ 3º

..... II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 48 (quarenta e oito) meses previsto no **caput** deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428

..... § 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a:

- a) pessoas com deficiência; ou
- b) beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, desde que não tenham registro prévio de emprego formal.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de transferência de renda no Brasil constituem políticas públicas sociais diretamente voltadas para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República, conforme estabelecido no art. 3º da Constituição Federal de 1988. Esses objetivos incluem, especialmente, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

O Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, destaca-se nesse contexto. De acordo com o art. 3º da referida legislação, o programa possui como objetivos principais: "combater a fome", "contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre



* C D 2 5 8 0 5 8 4 7 8 6 0 0 *

as gerações" e "promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, com especial atenção às crianças, adolescentes e jovens em situação de pobreza".

No entanto, o Programa carece atualmente de mecanismos que incentivem a integração de seus beneficiários ao mercado de trabalho formal, fomentando a independência dessas pessoas, de modo que não venham a necessitar do benefício financeiro no futuro.

Nesse sentido, a presente propositura visa incluir taxativamente no rol de objetivos do Programa a promoção da inclusão no mercado de trabalho formal dos beneficiários, partindo da premissa de que a assistência financeira é essencial para a redução da pobreza, mas que deve ser complementada por ações que promovam a autonomia dos beneficiários.

Para consecução desse novo objetivo, o Programa passaria a prever uma transição mais paulatina, com maior duração e de forma escalonada, na redução até o corte do benefício, quando superada a renda familiar per capita mensal, prevista no inciso II do art. 5º da Lei que o regulamenta. Atualmente, a transição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 6º desestimula a inserção no mercado de trabalho pelos beneficiários, que temem perder abruptamente o benefício que fazem jus.

Além disso, com o objetivo de facilitar a inserção no mercado de trabalho de beneficiários que nunca tiveram emprego formal, este Projeto visa permitir sua inclusão no Programa Jovem Aprendiz, flexibilizando o critério de idade previsto atualmente, uma vez que entendemos que os beneficiários do Bolsa Família, sem experiência laboral formal prévia, mas que não se enquadram nos critérios etários estabelecidos pelo Programa Jovem Aprendiz, enfrentam as mesmas dificuldades, para ingressarem no mercado de trabalho, que as experimentadas pelos jovens de 14 a 24 anos e pelas pessoas com deficiência. Desse modo, deveriam também ser contemplados por esse programa, que promove qualificação profissional e inclusão no mercado laboral.

Trata-se, portanto, de um novo instrumento para que o Programa Bolsa Família seja efetivamente uma política pública que vise



* C D 2 5 8 0 5 8 4 7 8 6 0 0 *

contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, conforme consta em sua lista de objetivos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-17213



* C D 2 2 5 8 0 5 8 4 7 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142norma-pl.html
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023-794341-normapl.html
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943415500-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO